



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 23/06/15

Placácias

Conceição de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

José mineiro

Paulo

para relatar.

Em 23/06/15

~~Presidente Comissão de Constituição~~

~~e Justiça~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM N° 32/GG, DE 16 DE JUNHO DE 2015 – PROCESSO AL N° 6363/2015 – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 06/2015

“Dispõe sobre o piso salarial do Farmacêutico no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.”

RELATOR: DEP. FIRMINO PAULO (PSDB).

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Evaldo Gomes, o Projeto de Lei em epígrafe “dispõe sobre o piso salarial do Farmacêutico no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.”

Após o trâmite regimental, a proposição foi aprovada em sessão regular da Assembleia Legislativa e encaminhada ao Senhor Governador do Estado do Piauí.

Na Mensagem nº 32/GG, de 16 de junho de 2015, o Senhor Governador, usando da faculdade que lhe confere o art. 78, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí, vetou totalmente o referido Projeto de Lei, que ora é encaminhado a esta Casa Legislativa no prazo legal, possibilitando, assim, a apreciação do voto.

Nessas condições, a proposição retorna ao exame desta Assembleia Legislativa, nos termos do que estabelece o art. 78, § 4º, da Constituição Estadual.

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 34, I, “a”, 47, VI, 59 a 63, 133, I e 137 a 139 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar e emitir parecer sobre a matéria vedada quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Ao analisarmos a matéria verificamos que assiste razão ao Senhor Governador, tendo em vista, que, apesar de ser de competência dos Estados, a iniciativa de lei estadual que disponha sobre instituição de piso salarial para empregados que não tenham isso definido em lei federal, como é o caso da matéria da proposição vedada, é do Poder Executivo, como dispõe o art. 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 103/2000, vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

"Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho." (Grifo nosso)

Dessa forma, fica configurado vício de iniciativa, que caracteriza inconstitucionalidade formal por violar o Princípio da Separação dos Poderes consagrado em cláusula pétrea (art. 60, § 4º III, CF).

II – VOTO DO RELATOR

Após análise circunstanciada da Mensagem nº 32/GG, de 16 de junho de 2015 - Processo AL nº 6363/2015 submetido à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na relatoria pela **manutenção do voto** oposto ao Projeto de Lei nº 06/2015, pelas razões apresentadas.

(x) pela manutenção do voto

() pela rejeição a voto

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina – PI, 26 de junho de 2015.

Dep. Firmino Paulo
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 30/06/15

Presidente da Comissão de
Justiça